

**LEI Nº 5.780 de 05 de maio de 2011.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES *MARCOS SOTILLE DAMACENO, LEONARDO MION E JULIO CESAR LEME DA SILVA*, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**

**Da Unidade Gestora**

**Art. 3º.** Fica ratificada a criação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC, instituído originalmente pela Lei nº 748 de 15 de junho de 1970 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 171 de 12 de agosto de 1970, como órgão descentralizado da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos.

**§ 1º.** Doravante o IPMC será denominado oficialmente de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

**§ 2º.** Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

## **CAPÍTULO III Dos Beneficiários**

**Art. 4º.** São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### **Seção I Dos Segurados**

**Art. 5º.** São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º. Fica excluído do disposto no “*caput*” o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS.

**Art. 6º.** O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**§ 1º.** O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

**§ 2º.** Na hipótese de incompatibilidade de exercício de cargo efetivo e o cargo eletivo de forma concomitante aplicam-se as regras do art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 7º.** O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 8º** A perda da condição de segurado no RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 9º.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§ 1º.** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

**§ 2º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 3º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que, esteja sob sua tutela e desde que não possua bens ou rendas suficientes para garantir o próprio sustento e educação.

**§ 4º.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

**§ 5º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

**§ 6º.** Para efeitos desta lei, a união estável de que trata o § 3º, art. 226 da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher

fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

**§ 7º.** Não será computado para contagem do prazo previsto no parágrafo anterior o tempo de coabitação marital simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

**§ 8º.** Para efeitos desta Lei, quando o companheiro ou companheira for pessoa do mesmo sexo, a união homo afetiva estável se caracterizará pela coabitação, propriedade e fruição de bens em comum com o segurado, e por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

**Art. 10.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o cônjuge, companheiro ou companheira quando o casamento ou união estável tiver se iniciado após a concessão do benefício de aposentadoria ao segurado, salvo se existir prole em comum, ou comprovada dependência econômica.

**IV** - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou se enquadrarem em uma das demais condições emancipadoras, previstas no Parágrafo Único do Art. 5º do Código Civil, salvo se já estiverem inválidos na ocorrência do evento emancipador.

**V** - para os dependentes em geral:

**a)** pela cessação da invalidez ou quando o inválido exerça atividade laboral remunerada;

**b)** pelo falecimento;

**c)** por decisão judicial transitada em julgado;

**d)** no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra o segurado, ou se for o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e os outros dependentes na forma definida nesta Lei, além da hipótese de deserção ou prodigalidade, decorrente de decisão judicial.

### **Seção III Das Inscrições**

**Art. 11.** A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pela posse no cargo efetivo de que é titular.

**Art. 12.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, por si ou representante legalmente constituído, se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 1º.** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

**§ 2º.** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente ou por outros meios de prova aceitos legalmente.

**§ 3º.** A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **CAPÍTULO IV Do Custeio**

### **Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

**Art. 13.** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

**I** - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

**II** - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

**III** - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11%. (onze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

**IV** – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

**V** – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

**VI** – os valores aportados pelo Município.

**VII** – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

**VIII** – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

**Parágrafo único.** Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 14.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 1º.** A alíquota de responsabilidade do Município, prevista no art. 13, III, poderá ser revista por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

**§ 2º.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 15.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

**Parágrafo Único.** Os recursos referidos no “*caput*” serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do IPMC, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 16.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 17.** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pela soma das parcelas remuneratórias mensais sobre as quais incide a contribuição compulsória de que trata o art. 13, inciso I.

**§ 1º.** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos a contribuição previdenciária devida terá por base a remuneração de contribuição de cada cargo separadamente.

§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre abono anual.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de salário-maternidade e auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IPMC durante o afastamento do servidor.

§ 5º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 59 desta lei.

§ 6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da remuneração de contribuição proporcional aos dias efetivamente trabalhados, sendo este valor considerado o limite máximo da remuneração de contribuição percebida no respectivo mês.

§ 7º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 18.** Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 19.

**Art. 19.** Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la ao RPPS, juntamente com a de sua obrigação, até o primeiro dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, podendo tal prazo estender por mais três dias úteis.

**Parágrafo Único.** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de

atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do primeiro dia útil mencionado no “caput”.

**Art. 20.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

### **Seção III**

#### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**§ 1º.** O órgão cedente deverá comunicar ao IPMC, para fins de controle, a ocorrência das situações previstas nos artigos subsequentes desta seção.

**§ 2º.** As obrigações relacionadas ao recolhimento ao IPMC das contribuições previdenciárias decorrentes das situações previstas nos artigos subsequentes desta seção deverão ficar claramente especificadas no documento liberatório do servidor.

**Art. 22.** O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento de servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPMC, tanto da contribuição devida pelo servidor como a do órgão ou entidade de origem, conforme valores informados mensalmente por estes.

**Art. 23.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 24.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da sua parcela de contribuição, bem como a patronal.

**Art. 25.** A contribuição relativa ao servidor na situação de que trata o art. 24 não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

## **Seção IV**

### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

**Art. 26.** As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§ 1º.** O valor anual da taxa de administração será de até 1% (um por cento) do valor total da remuneração da folha de pagamento dos servidores ativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior àquele em que o orçamento do IPMC foi elaborado, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e funcionamento.

**§ 2º.** O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**§ 3º.** O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plano de Benefícios**

**Art. 27.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

**§ 1º.** O segurado ou dependente que obtiver de forma fraudulenta qualquer dos benefícios arrolados nos incisos I e II do “caput” ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais pertinentes, além da perda do benefício.

**§ 2º.** O valor pecuniário que exceder ao do benefício devido, pago incorretamente, será ressarcido em tantas parcelas quantos forem os meses em que se verificou o pagamento indevido, deduzindo-se do valor do benefício ou remuneração no

período imediatamente subsequente à percepção do erro, acrescido de atualização monetária e juros se comprovada a má fé do beneficiário.

**§ 3º.** O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deste artigo não poderá ultrapassar o importe de 20% (vinte por cento), da remuneração de contribuição, dos proventos ou benefício previdenciário mensal pago ao segurado, salvo opção deste ou em caso de comprovada má fé quando poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

**§ 4º.** No caso do ressarcimento mensal ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor do benefício, o número de parcelas previstas no § 2º poderá ser ampliado até que se conclua a restituição plena do pagamento indevido.

### **Seção I Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 28.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, com base em laudo médico-pericial da junta médica do IPMC que declarar sua incapacidade.

**§ 1º.** A aposentadoria por invalidez será concedida somente se não houver possibilidade de readaptação do servidor para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

**§ 2º.** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

**§ 3º.** A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 68 desta Lei.

**§ 4º.** Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional

**§ 5º.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 6º.** O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais mediante convocação do IPMC podendo fazer-se acompanhar por médico de sua confiança, às suas expensas.

**§ 7º.** Nos casos de invalidez irreversível, atestada por laudo da junta médica do IPMC, é dispensada a realização da perícia estipulada no parágrafo anterior salvo hipótese motivada no interesse público.

**§ 8º.** O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

**§ 9º.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente imediatamente cessada.

**§ 10.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 11.** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito econômico;

**c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

**§ 12.** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, e por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho e durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo;

**§ 13.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as doenças incapacitantes constantes do rol adotado pelo RGPS.

## **Seção II Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 29.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, observado ainda o disposto no art. 63 desta Lei.

**Parágrafo Único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 68 desta lei.

## **Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 30.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

## **Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

**Art. 31.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## **Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor**

**Art. 32.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 30, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará por ato próprio o que compreende as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

## **Seção VI Do Auxílio-Doença**

**Art. 33.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à média das 12 (doze) últimas remunerações de contribuição do servidor.

§ 1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. A critério do IPMC o segurado poderá ser submetido a exames médicos periciais intermediários entre o início e o término do período de gozo do benefício.

§ 4º. Havendo a constatação de que, por atitude deliberada ou negligência, o segurado não está se submetendo aos exames e tratamentos recomendados à sua situação clínica, a concessão do benefício será suspensa.

§ 5º. O auxílio doença será concedido pelo período máximo de 24 meses, excetuando-se aquele decorrente de doença psiquiátrica ou quando junta médica do IPMC entender necessário a prorrogação por haver a possibilidade de recuperação, limitada a 48 meses.

**§ 6º.** Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

**§ 7º.** Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 34.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido será aposentado por invalidez.

**§ 1º.** Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

**§ 2º.** Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

#### **Sub-Seção I Da Readaptação**

**Art. 35.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de junta médica do IPMC.

**Parágrafo Único.** A junta médica, em circunstâncias devidamente fundamentadas, poderá requerer, a expensas do IPMC, a avaliação de outros profissionais especializados, não integrante dela, a fim de subsidiar a elaboração do laudo para o caso específico.

#### **Seção VII Do Salário-Maternidade**

**Art. 36.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início a partir da 37ª semana de gestação ou na data de nascimento da criança.

**§ 1º.** O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à média das 12 (doze) últimas remunerações de contribuição da segurada.

**§ 2º.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**§ 3º.** O salário maternidade se extinguirá com o falecimento da criança se isto ocorrer antes de findo o prazo previsto no “caput”.

**§ 4º.** Em caso de concessão do salário maternidade além do prazo fixado no “caput” deste artigo, por força de lei, a responsabilidade pelo pagamento do período excedente será exclusivamente do órgão de lotação da segurada.

**§ 5º.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

**§ 6º.** Até os 120 (cento e vinte) dias, as despesas com a previdência das servidoras constante desta Seção, serão suportadas com recursos oriundos do Fundo Previdenciário; e os 2 (dois) meses restantes, para atender os ditames da Lei Municipal nº 4.972, de 2008, serão suportados com recursos oriundos do Ente Patronal.

## **Seção VIII Do Salário-Família**

**Art. 37.** Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 9º, de até quatorze anos incompletos ou inválidos, a partir do mês em que for apresentada a certidão de nascimento.

**§ 1º.** As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria.

**§ 2º.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial que deverá ser apresentado anualmente.

**§ 3º.** O segurado ativo que tiver dois vínculos com o município terá as remunerações de ambos somadas para aferição do limite mencionado no caput.

**§ 4º.** O segurado inativo que receber dois proventos de aposentadoria terá os proventos de ambos somados para aferição do limite mencionado no caput.

**§ 5º.** O valor do benefício mensal previsto no caput deste artigo será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados para idênticos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 38.** O valor do salário-família será de R\$ 29,41, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para o segurado que ganhar até R\$ 573,58. Para aquele que receber de R\$ 573,59 até R\$ 862,11, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 20,73.

§ 1º. Nos meses de admissão e demissão o valor da cota será proporcional aos dias trabalhados.

§ 2º. O valor do benefício mensal previsto no caput deste artigo, bem como das cotas do salário família serão corrigidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados para idênticos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 39.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo Único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que for o responsável pela guarda do menor.

**Art. 40.** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e da freqüência escolar, e a sua reativação, salvo se comprovado, ainda que posteriormente, o preenchimento desses requisitos.

§ 3º. O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

## **Seção IX Da Pensão por Morte**

**Art. 41.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 3º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e cessará na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 42.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 43.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e sempre que se extinguir uma cota processar-se-á um novo rateio entre os remanescentes, observadas as disposições dos parágrafos seguintes.

**§ 1º.** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º.** A habilitação posterior de dependente, por si próprio, pelo segurado ou por decisão judicial, que importe a inclusão daquele ou exclusão de outro, só produzirá efeitos a partir da data em que ocorrer a inscrição, habilitação ou desabilitação, conforme o caso.

**§ 3º.** Se houver ex-cônjuge, ex-companheiro(a) do segurado, credor de alimentos, ele(a) fará jus a percepção da pensão por morte, caso em que, no rateio do benefício, terá o mesmo percentual que recebia em relação à remuneração ou provento de aposentadoria do segurado enquanto vivo.

**§ 4º.** No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes será calculado mediante o abatimento do crédito dos alimentos referidos dividindo-se o saldo remanescente.

**§ 5º.** Caso não haja outros dependentes, o saldo remanescente de que trata o § 4º será extinto.

**§ 6º.** Da mesma forma, quando ocorrer a extinção do direito à pensão por morte prevista no § 3º, seu valor não acrescerá as parcelas dos demais dependentes, se houverem.

**§ 7º.** Na existência de dependentes previstos somente nos incisos, II e III, do art. 9º desta Lei, a perda de condição de dependente de um promoverá automaticamente a extinção de sua cota parte no benefício, não acarretando seu rateio entre os demais.

**Art. 44.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 45.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 42 e 69.

**Art. 46.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito deste RPPS.

**§ 1º.** Ocorrendo a possibilidade de receber além do limite estipulado no “*caput*”, fica ressalvado direito de opção pelas duas mais vantajosas.

**§ 2º.** No caso do segurado ativo ou inativo que tiver, respectivamente, duas remunerações de contribuição ou dois proventos de aposentadoria, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, eles se somarão para constituir um único benefício de pensão na ocorrência de seu falecimento, respeitadas as normas estipuladas no art.41, incisos I e II, e §§ 1º e 2º.

**Art. 47.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica, quando couber.

**Art. 48.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

**Art. 49.** A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

**Art. 50.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista; ou

II – para o dependente ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

**Art. 51.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

## **Seção X Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 52.** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de salário maternidade, ou de auxílio-doença ou de aposentadoria.

**§ 1º.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

**§ 2º.** O valor limite referido no § 1º será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 3º.** O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo prevista no “*caput*”, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Se o segurado ativo tiver dois vínculos com o município, a concessão do benefício será o valor da soma dos respectivos vencimentos, respeitado o limite previsto no § 1º.

8º. O direito ao auxílio reclusão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 9º. A ocorrência de fatos que motivem a cessação do pagamento do benefício deverá ser comunicada imediatamente pelos dependentes ao IPMC, sob pena de serem obrigados a ressarcir os valores indevidamente recebidos, podendo o Instituto, de ofício, cancelar o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização nos termos da lei.

§ 10. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será extinto, ficando assegurado aos dependentes o direito à pensão, nos termos do Art. 41 e seguintes desta Lei.

## **CAPÍTULO VI Do Abono Anual**

**Art. 53.** O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMC.

§ 1º. O abono de que trata o “*caput*” será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMC, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. Para cálculo do abono anual, quando o servidor tiver percebido benefício correspondente a fração de mês superior a 15 (quinze) dias, ela será considerada equivalente a um doze avos, desconsiderando-se período menor que tal limite.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

**Art. 54.** Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no “*caput*”, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “*caput*” terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 30, observado o art. 32, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do “*caput*” até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “*caput*” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 60, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

**§ 4º.** O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “*caput*”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

**§ 5º.** As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61.

**Art. 55.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 30 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 56.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 30 e 32, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “*caput*” deste artigo.

§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do “*caput*”, não se aplica a redução prevista no art. 32 relativa ao professor.

§ 2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 58, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 57.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no “*caput*”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 58.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 57 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Abono de Permanência**

**Art. 59.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 30 e 54 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º. O abono previsto no “*caput*” será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 57, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 30, 54 e 57, conforme previsto no “*caput*” e § 1º, não constitui impedimentos à concessão de benefícios de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 55 e 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao servidor a opção mais vantajosa.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no “*caput*” e §§ 1º e 2º deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 60.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31, 32 e 54, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações de contribuição consideradas no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

**§ 5º.** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo da remuneração de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 6º.** As maiores remunerações de que trata o “*caput*” serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

**§ 7º.** Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o “*caput*”, desprezar-se-á a parte decimal.

**§ 8º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 9º.** O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o “*caput*”, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 10.** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 32, relativa à aposentadoria especial do professor.

**§ 11.** A fração de que trata o § 10 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o “*caput*” deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

**§ 12.** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 61.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 32, 41 e 54 serão reajustados, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 62.** A remuneração de contribuição para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários será definida em Lei específica.

**Art. 63.** Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação do respectivo ato.

**Art. 64.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e em comissão e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Parágrafo Único.** Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 65.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 66.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 67.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Parágrafo único.** O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 68.** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 69.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 70.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames médico-periciais designados pelo IPMC.

**Art. 71.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º.** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 72.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 73.** Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 37 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

**Art. 74.** A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 30, 31, 32, 54, 55 e 56, para concessão de aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no “*caput*”, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 75.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPMC, ao Tribunal de Contas para homologação.

**Parágrafo Único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

**Art. 76.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Registros Financeiros, Contábeis e das Aplicações Financeiras**

**Art. 77.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 78.** O controle contábil do RPPS será realizado pelo IPMC que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º. A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º. O IPMC adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º. As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

**Art. 79.** O IPMC encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos estabelecidos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

**Parágrafo Único.** O IPMC também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis; e

**d) Demonstrativo da Política de Investimentos.**

**Art. 80.** Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social-MPS.

**Art. 81.** A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o IPMC, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**Art. 82.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

**I** – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

**II** – matrícula e outros dados funcionais;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** - valores mensais da contribuição do segurado; e

**V** - valores mensais da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo Único.** Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 83.** O IPMC apresentará ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, em reuniões periódicas do mesmo, relatórios da situação financeira do fundo previdenciário e da receita e da despesa com o pagamento de benefícios.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 84.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações manterão disponíveis no arquivo de dados do órgão gestor do RPPS os dados previstos no art. 82, relativos aos segurados ativos, informando mensalmente as alterações havidas.

**Art. 85.** Será definida em Lei própria, para fins de cumprimento das suas atribuições específicas, a estrutura organizacional e ocupacional da unidade gestora citada no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Até a sanção e publicação da Lei prevista no “*caput*” continuará vigorando a atual estrutura organizacional e ocupacional.

**Art. 86.** Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, autorizados a regulamentar mediante ato próprio, no que couber e nos seus respectivos âmbitos de atuação, a aplicação dos dispositivos desta Lei, inclusive quanto aos critérios para readaptação dos servidores considerados incapazes para o exercício do cargo para o qual foram concursados.

**Art. 87.** Ficam expressamente revogados: todos os artigos da Lei Municipal nº 748/70, excetuando-se aqueles que compõem o seu Título IX; o Decreto nº 171 de 12 de agosto de 1970; os artigos 95 a 101, 121 a 122, 163 a 164 e 166 a 171, todos da Lei Municipal nº 2215/1991; a Lei Municipal nº 3797/2004, e demais disposições em contrário.

**Art. 88.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 05 de maio de 2011.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Ângelo C. Vitória Malta  
Presidente – IPMC

Kennedy Machado  
Secretário de Assuntos Jurídicos